MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.549/DF

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONGRESSO NACIONAL

AMICUS CURIAE: ABRATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO – APDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

PARECER SFCONST Nº 42844/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.996/2014. ALTERAÇÃO DO REGIME DE OUTORGA, A PARTICULARES, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. AUTORIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 175 E 37, *CAPUT* E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO DA OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEMPRE MEDIANTE LICITAÇÃO. ART. 21, XII, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE PREDOMINANTE DA COLETIVIDADE DAQUELES PRESTADOS EM BENEFÍCIO ECONÔMICO DO PARTICULAR A QUEM OUTORGADO. FORMALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE FÁTICA, RECONHECIDA COMO INCONSTITUCIONAL PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. É inconstitucional, por violação aos arts. 175 e 37, *caput* e XII, da Constituição Federal, a previsão legal de outorga da prestação do serviço público de transporte coletivo terrestre interestadual e internacional de passageiros por meio de autorização, que não requer prévia realização de procedimento licitatório.

2. O modelo constitucional de outorga de serviços públicos a particulares, mediante permissão ou concessão, requer a

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

> observância de licitação, visando a garantir igualdade de condições entre os interessados e adequada prestação do serviço.
>
> 3. Não legitima o ato normativo impugnado quadro fático que demonstra a efetiva prestação do serviço de transporte coletivo estadual e interestadual por particulares, há anos, mediante a concessão de autorizações especiais.
>
> Parecer pela procedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República em face de parte do art. 3º da Lei 12.996, de 18.6.2014, que deu nova redação ao art. 13, IV e V, *e*, e ao art. 14, III, *j*, da Lei 10.233, de 5.6.2001.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se a integralidade do art. 3º, dando destaque aos trechos impugnados:

> *Art. 3º A Lei n º 10.233, de 5 de junho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *"Art. 13. (...)*
> *IV - permissão, quando se tratar de:*
> *a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;*
> *b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;*
> ***V - autorização, quando se tratar de:***
> *(...)*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

> ***e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.***
> *"**Art. 14.** (...)*
> ***III -** (...)*
> ***j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT;***
> *IV - (...)*
> *a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros; (...)"*

O requerente impugna o diploma normativo no que alterou a forma de outorga a particulares da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, desvinculada de exploração de infraestrutura.

Esclarece que a redação anterior previa a concessão mediante permissão, com submissão prévia a procedimento licitatório, e a atual passou a prever a outorga mediante autorização, para os transportes interestadual e internacional, sem a necessidade de observância de licitação.

Aponta violação ao art. 175 da Constituição Federal, que atribui ao poder público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, e ao art. 37, *caput* e XII, taxativo ao estabelecer que os serviços públicos prestados por particulares serão contratados mediante procedimento licitatório que garanta igualdade de condições aos concorrentes, ressalvados os casos previstos em lei.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

Com base em doutrina e precedentes do Supremo Tribunal Federal, e para fins de interpretação do art. 21, XII, da CF/88, o requerente faz diferenciação entre os serviços públicos típicos, prestados em benefício da coletividade, e aqueles que são desempenhados por particulares em interesse próprio. Somente estes últimos poderiam ser outorgados a particulares por mera autorização, dispensado o procedimento licitatório.

Requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas e, ao final, que seja julgado procedente o pedido e declaradas inconstitucionais.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, o Presidente do Senado Federal e o Presidente da República prestaram informações.

O Presidente do Senado afirmou que a previsão da prestação do serviço de transporte de que tratam os dispositivos, em regime privado, por meio de autorização, é forma de implementar a competição no mercado, e que à União compete eleger a forma de outorga do serviço.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando que o ato impugnado deu conformação legal ao regime de autorizações especiais adotado, desde 2008, como meio de outorga de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Disse que a modalidade prevista permite delegação mais célere,

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

e que há previsão de requisitos para garantia da prestação adequada dos serviços. Afirmou, ainda, que o art. 21, XI e XII, *"e"*, da Constituição possibilita a outorga de serviços públicos, inclusive o de transporte, por meio de autorização.

Ingressaram nos autos como *amici curiae* a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, a Associação Paulista de Direito Administrativo – APDA e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

É o relatório.

A ação há de ser julgada procedente.

A redação original dos art. 13 e 14 da Lei 10.233/2001 previa, para a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, o regime de permissão.

A alteração promovida pela Lei 12.996/2014 repartiu em dois os tipos de transporte terrestre coletivo de passageiros, para fins de previsão do regime de outorga: o semiurbano, que permanece como de outorga mediante permissão; e o interestadual e o internacional, que passam a ser outorgados mediante autorização.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

Considerados a caracterização e os requisitos legais de uma forma e outra de outorga de serviços, percebe-se como efeito imediato da norma impugnada uma maior liberdade à empresa beneficiada e a exclusão do serviço de transporte terrestre interestadual e internacional da regra da exigibilidade de prévia licitação, consoante previsto no art. 43 do mesmo ato:

> *Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:*
>
> *I – independe de licitação;*
>
> *II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;*
>
> *III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.*

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica e financeira, estabeleceu caber ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou, quando outorgada a particulares, **sob regime de concessão ou de permissão, e sempre precedida de licitação.**

É o teor do art. 175 do texto constitucional, que define, ainda, o objeto da lei de concessões e permissões, a qual haverá de abarcar as condições específicas da outorga, o *caráter especial* do contrato e de sua prorrogação, os direitos dos usuários, a política tarifária aplicável e a obrigação de manter serviço adequado.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

E assim prevê a Constituição porque, em se tratando de serviços públicos, imprescindíveis para atender as demandas e necessidades da população, é essencial o cumprimento de exigências dotadas de certo rigor, e que sejam amparadas por mecanismos de fiscalização, para prestação eficaz do serviço.

A promoção de procedimento licitatório é fase inicial da outorga, que visa a garantir a melhor escolha, com igualdade de condições a todos que almejem obtê-la para a prestação do serviço. Concretiza-se o princípio da isonomia e asseguram-se os efeitos positivos decorrentes da relação entre a livre concorrência e o princípio de defesa do consumidor, tendo em vista que a competição é forma de garantir serviço de qualidade e mais econômico ao usuário.

Confirmando a força normativa do art. 175 da Constituição, afirma o Supremo Tribunal Federal, desde 1993:

> *"[...] Podem os serviços públicos ser prestados, segundo a Constituição, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, na forma da lei, mas sempre através de licitação. Este advérbio ('sempre'), enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental,* ***não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão [...], à prévia licitação****, toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

> (RE 140.989/RJ, STF/Primeira Turma, DJ de 27 ago.1993 - trecho do voto proferido pelo Min. Rel. Octavio Galloti)

Autorização é forma precária de outorga, caracterizada pela transferência da exploração de atividade de interesse predominante do particular. Ao prestigiar o particular, e não, essencialmente, a coletividade, não é compatível com o regime constitucional delineado para a outorga de serviços públicos, sempre precedido de licitação.

Seguindo o raciocínio, não merece acolhida a alegação de que a previsão normativa encontra amparo no art. 21 da Constituição. Há que se fazer distinção, como indicado na inicial da ação, entre os serviços públicos de interesse predominantemente público daqueles que, embora também atendam à coletividade, são prestados em benefício econômico da empresa particular a quem outorgados. Estabelece o preceito:

> *Art. 21. Compete à União:*
>
> *XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
>
> *a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;*
>
> *a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;*
>
> *b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*
>
> *c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

> *d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;*
>
> *e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*
> *f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;*

A interpretação sistemática da Constituição Federal há de considerar o conteúdo normativo do art. 175 e, mais genericamente, do art. 37, *caput* e XII, preceitos que refletem o propósito de garantia de ampla concorrência e de adequada prestação do serviço, como visto.

Conclui-se, assim, que o art. 21, XII, permite fazer distinção entre os serviços relacionados em suas alíneas, para fins de definição do regime de outorga dentre as opções previstas no inciso: autorização, concessão ou permissão. Interpretação harmônica com o restante do disciplinamento constitucional conduz ao entendimento de que não valem as três formas de outorga para a integralidade dos serviços listados, havendo-se que se fazer a diferenciação indicada.

Para a prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, de interesse público e da coletividade, é imprescindível, como visto, a observância de regime em que se exige prévio procedimento licitatório.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

É inconstitucional, à luz de interpretação sistemática da Carta, a prestação de serviço público de transporte, seja internacional, interestadual ou intermunicipal de passageiros, sem prévia submissão a procedimento licitatório.

Provocado em diversas ocasiões para decidir sobre aspectos variados na temática, o Supremo Tribunal Federal afirmou e reafirmou a imprescindibilidade de observância do procedimento para a outorga do serviço. Exemplificativamente:

> *CONCESSÃO – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – PRORROGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – LICITAÇÃO. O artigo 175 da Carta de República, ao preconizar o procedimento licitatório como requisito à concessão de serviços públicos, possui normatividade suficiente para invalidar a prorrogação de contratos dessa natureza, formalizados antes de 5 de outubro de 1988.* (RE 603.530-AgR, STF/Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14 out. 2013)
>
> *Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Indeferimento de diligência probatória. Inexistência de repercussão geral. Concessão de transporte público. Prorrogação do contrato sem licitação. Impossibilidade. Precedentes.*
> *(...)*
> *3. É pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal de que, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal, é imprescindível prévia licitação para a concessão ou a permissão da exploração de serviços públicos. Destarte, são inconstitucionais as prorrogações de concessão e de permissão que vão de encontro à referida premissa, inclusive as de contratos formalizados antes de 5 de outubro de 1988.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

(ARE 869.007, STF/Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26 mai.2017)

Também não prospera o argumento de que a lei é mera conformação legal do modo de outorga, por autorização especial, praticado há tempos. Legitimar prática que permitiu a prestação do serviço à margem do regramento constitucional não é caminho possível. Nas palavras do Ministro Eros Grau na ADI 3521, seria promover a *conservação do ilícito*[1].

Para trazer dados fáticos ao debate, sem propósito adicional que não o de contextualizá-lo, observe-se que foram sucessivas as prorrogações de prazos, por atos normativos, para o cumprimento da obrigação de licitar o serviço de transporte de passageiros, bem como as renovações de contratos precários com empresas de transporte que há anos concentravam – ou concentram – a prestação do serviço.

1 ADI 3.521/PR, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16 mar.2006. Disse o Relator: *"(...) 10. O texto da Constituição do Brasil é claro: "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" [artigo 175, caput].* ***Não obstante, a lei paranaense permite que o vínculo que relaciona as empresas que atualmente prestam serviços públicos com a Administração estadual seja mantido, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares. As permissões ou autorizações exauridas devem ser extintas e as irregulares revogadas.*** *Poder-se-ia dizer que o preceito busca garantir a segurança jurídica e a continuidade do serviço público.* ***Mas não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios".*** - Grifos nossos.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

Sobre esse cenário, disse o Supremo Tribunal Federal, em 2010, ao examinar demanda das concessionárias contra a ANTT, para que lhes fosse garantida a exploração de determinados trechos rodoviários:

> *Não obstante a complexidade que caracteriza o referido programa de licitações - haja vista a quantidade de linhas a serem licitadas e a necessidade de se conferir racionalidade ao sistema -, entendo restar caracterizado, na espécie, quadro de flagrante omissão administrativa, pois, em verdade, passados mais de vinte anos da edição da Constituição de 1998, que, seu art. 175, expressamente exige que toda e qualquer permissão ou concessão de serviço público seja precedida de licitação, permanecem em vigor concessões, permissões e autorizações outorgadas sob a realidade constitucional pretérita e não precedidas de licitação.*
>
> *Cumpre salientar que as alegações acerca da falta de pessoal ou de estrutura dos órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação do setor não são aptas a justificar a demora na realização dos procedimentos licitatórios. Isso porque, repita-se, o Poder Público teve prazo mais do que razoável (quinze anos) para o cumprimento do dever constitucional constante do art. 175 da Constituição de 1988 (vide SL 257, DJ 18.8.2008).*
>
> *Se anteriormente deferi pedidos análogos ao ora formulado, o fiz por constatar o firme propósito da requerente de solucionar, em definitivo, o problema. A recente prorrogação do prazo de vigência das autorizações especiais evidencia exatamente o contrário: a manutenção de um quadro inconstitucional e lesivo ao patrimônio público, com o qual esta Corte não pode anuir.* (STA 357[2], decisão do então Presidente Min. Gilmar Mendes, DJe de 3 fev.2010)

2 No mesmo sentido, em caso semelhante, a decisão do Min. Joaquim Barbosa na SL 690, DJe de 5 jun.2013: *"Ao menos neste momento de cognição superficial, observo que, bem ou mal, o acórdão impugnado busca corrigir situação lesiva de considerável gravidade, de importância equivalente à pretensão indicada pela requerente, que é de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos atuais. Diante da indistinção do quadro fático-jurídico e da impossibilidade de aprofundamento da cognição, é impossível reconhecer a existência de risco institucional que justificasse a suspensão de medida destinada a combater outro risco institucional, isto é, o desrespeito continuado à regra de obrigatória licitação e o direito à concorrência".*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

Antes disso, em 2008, o Tribunal assim retratou o quadro, ao examinar pleito voltado contra a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização – PND, das linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros:

> *O quadro atual do transporte interestadual e internacional de passageiros revela gritante contraste com o que vai estabelecido no Texto Maior. Milhares de ligações rodoviárias permanecem, passados 20 anos de promulgação da Constituição Federal, em regime de virtual monopólio. A própria impetrante esclarece que apenas 114 empresas respondem por 88% do total de passageiros transportados por via rodoviária neste país-continente. O resultado da ausência de competição no setor reflete-se na péssima qualidade de serviço prestada aos usuários e no acrescido poder de barganha de tais empresas nas negociações para fixação do preço das passgens.*
>
> *O poder de barganha e a força política do setor fez malograr até hoje todas as tentativas de adequação aos moldes constitucionais. Por outro lado, a imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação do serviço militou no sentido de perenizar o* status quo. *Por força dessa conjugação de fatores foi obstaculizado o acesso a novos empreendedores ao setor, com evidente prejuízo ao usuário-consumidor. (…)*
>
> *Confirma o Senhor Presidente da República em suas informações que, na realidade, apenas uma parcela ínfima das ligações (aproximados 2%) encontra-se atualmente em situação de regular concessão. Todas as demais funcionam em situação precária, com suas outorgas já expiradas no último dia 7 de outubro de 2008, ou ainda, condicionada sua prorrogação até que se realize o certame licitatório.*
>
> (MS 27.516, STF/Tribunal Pleno, DJe de 31 out. 2008 – trecho do voto da Ministra Ellen Gracie, Relatora)

A regularização da situação em definitivo, consolidada sob o pretexto de garantia de continuidade do serviço, é imperiosa, mediante

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4

atuação que prestigiasse os princípios da isonomia e da moralidade concretizados na exigência de prévio procedimento licitatório.

Optou-se, entretanto, por alteração legislativa que suprime tal exigência. A opção não sana a irregularidade; contrariamente, formaliza a prática ofensiva aos arts. 175 e 37, *caput* e XII, da Constituição.

Por todo o exposto, e como medida que se harmoniza com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na temática, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade do preceito.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 20:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EDE212B3.24F5D146.2A81D6D1.E2ED98D4